

Processo nº:	0160915-64.2013.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS S/A. Declara o Autor, em suma, que foi instaurado o inquérito civil nº 1315/2010, com vistas a apurar denúncia de que a ré não respeitaria o prazo de entrega das compras realizadas em suas lojas físicas. Informa que, ao longo da investigação, intervieram a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Procon-RJ, informando a ocorrência de milhares de registros de problemas na entrega de produtos adquiridos junto à demandada. Assevera que o recorrente desrespeito aos prazos de entrega pactuados com os clientes configura hipótese de método comercial desleal. Afirma que propôs a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta à ré, a qual, todavia, negou-se a firmá-lo, alegando cumprir estritamente os prazos de entrega provenientes de suas lojas físicas. Ressalta que um último relatório do Procon-RJ, posterior à recusa da ré, aponta a existência de 1.015 reclamações referentes a problemas na entrega de produtos adquiridos junto às lojas físicas da ré. Requer, pois, o autor, a título de antecipação de tutela, que a ré seja condenada a regularizar o seu serviço de entrega de produtos adquiridos em suas lojas físicas, efetuando todas as entregas pendentes no prazo de até 10 (dez) dias, no local estipulado para tanto, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento registrado, passando, doravante, a cumprir a partir da data da propositura da presente ação o prazo de entrega estabelecido com cada adquirente para entrega dos produtos que vende, no local estipulado para tanto, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada vez que descumprir tal obrigação. Acompanha a inicial o Inquérito Civil nº 1315/10, o qual possui 733 folhas. Os elementos cognoscíveis dos autos revelam, a princípio, que a ré não presta serviço eficiente e adequado em relação ao cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos com cada adquirente dos produtos que vende. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro traz aos autos o Inquérito Civil nº 1315/2010, instaurado com o fito de apurar denúncia contra a ré. Consoante se infere do robusto inquérito, a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Procon-RJ intervieram na investigação para informar a ocorrência de milhares de reclamações referentes à entrega de produtos adquiridos junto a ré. A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro informa ter recebido cerca de 189 reclamações de descumprimento do prazo de entrega de produtos adquiridos nas lojas físicas da ré, documentos de fls. 44/570, 633/654 e 693/733, do Inquérito Civil. Já o Procon-RJ, às fls. 585/589, 620/629 e 682/690 do I. C., informa haver em seus cadastros 1.788 registros de problemas na entrega de produtos adquiridos junto à demandada. Entendendo estar diante de hipótese de comércio desleal, propôs o Ministério Público Termo de Ajustamento de Conduta à ré, o que foi por esta rechaçado às fls. 659/663 do I. C., sob o argumento de estar cumprindo estritamente os prazos de entrega provenientes de suas lojas físicas, o que foi posteriormente contrariado por meio da intervenção do Procon-RJ de fls. 682/690, na qual foram registradas novas reclamações pelo mesmo motivo. Os defeitos na prestação do serviço já vêm sendo constatados desde novembro de 2009 (vide fls. 4/6 do I. C.), e, pelo visto, perduram até hoje, considerando que o último ofício enviado pelo Procon-RJ data de 19/03/2013, o que importa em concluir que a ré não está minimamente preocupada em agir observando os direitos básicos dos consumidores, mormente os previstos no inciso IV, do artigo 6º, do CDC. Em assim sendo, concedo a antecipação da tutela, determinando que a ré regularize o seu serviço de entrega de produtos adquiridos em suas lojas físicas, efetuando todas as entregas pendentes no prazo de até 10 (dez) dias, no local estipulado para tanto, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento registrado, passando, doravante, a cumprir, a partir da data da propositura da presente ação, o prazo de entrega estabelecido com cada adquirente para entrega dos produtos que vende, no local estipulado para tanto, também sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada vez que descumprir tal obrigação. Cite-se e intime-se.